



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 186
QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2009

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração de Rectificação n.º 14/2009:

Rectifica a Resolução n.º 178/2009, de 24 de Novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a tramitação do procedimento concursal aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração regional autónoma, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 181, de 24 de Novembro de 2009.



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 99/2009:

Altera a Portaria n.º 78/2008, de 19 de Setembro, que aprovou o Regulamento de aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**
Declaração de Rectificação n.º 14/2009 de 2 de Dezembro de 2009

Por ter saído com inexactidões, a seguir se publica novamente a Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de Novembro de 2009, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 181, de 24 de Novembro de 2009:

Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de Novembro de 2009

Com o início de vigência, em 1 de Janeiro de 2009, dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações começou um novo ciclo de gestão dos recursos humanos na Administração Pública centrado, basicamente, no equilíbrio entre a necessidade de ocupação dos postos de trabalho essenciais à execução das actividades dos órgãos ou serviços e a recompensa, de forma perene ou isolada, do desempenho dos trabalhadores que neles já exercem as suas funções. O procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho, constitucionalmente exigido, desempenha, por isso, um papel fulcral na gestão do pessoal que exerce funções públicas.

A presente resolução tem por objectivo regulamentar tal procedimento em toda a amplitude que lhe é permitida pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, isto é, na vertente da ocupação imediata de postos de trabalho, em que se adopta soluções que dão plena consagração aos princípios constitucionais e legais da liberdade de candidatura, da igualdade de condições e da igualdade de oportunidade para todos os candidatos, bem como ao da imparcialidade e isenção da composição do júri.

A presente resolução regulamenta, por conseguinte, na Região Autónoma dos Açores, a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 7 do artigo 6.º Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Objecto e definições****Artigo 1.º****Objecto**

1. A presente resolução regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a tramitação do procedimento concursal nos termos do nº 7 do artigo 6º Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro.

2. A presente resolução não é aplicável ao recrutamento para posto de trabalho que deva ser ocupado por trabalhador integrado em carreira especial, quando, nos termos do nº 2 do artigo 54º da Lei que estabelece os regimes de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR), exista regulamentação própria para a tramitação do respectivo procedimento concursal.

3. A presente resolução não é, ainda, aplicável ao recrutamento para cargos dirigentes.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos da presente resolução, entende-se por:

a) “Recrutamento”, o conjunto de procedimentos que visa atrair candidatos potencialmente qualificados, capazes de satisfazer as necessidades de pessoal de uma entidade empregadora pública;

b) «Procedimento concursal», o conjunto de operações que visa a ocupação de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das actividades e à prossecução dos objectivos de órgãos ou serviços;

c) «Seleção de pessoal», o conjunto de operações, enquadrado no processo de recrutamento, que, mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permite avaliar e classificar os candidatos de acordo com as competências indispensáveis à execução das actividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar;

d) «Métodos de selecção», as técnicas específicas de avaliação da adequação dos candidatos às exigências de um determinado posto de trabalho, tendo como referência um perfil de competências previamente definido.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II**

Disposições gerais e comuns

Artigo 3.º

Modalidade do procedimento concursal

O procedimento concursal reveste a modalidade comum e destina-se ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho previstos e não ocupados, no âmbito dos serviços abrangidos pelos quadros de pessoal da administração regional.

Artigo 4.º

Articulação do procedimento concursal

Identificada a necessidade de recrutamento, tal como definido no nº 6 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro, após o esgotamento dos mecanismos de mobilidade e com precedência das autorizações, nos termos legais em vigor, o dirigente máximo do órgão ou serviço determina a publicitação de procedimento concursal comum.

Artigo 5.º

Âmbito do recrutamento

O âmbito do recrutamento é o definido nos nºs 3 a 7 do artigo 6º da Lei de vínculos, carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR).

Artigo 6.º

Métodos de selecção obrigatórios

1. Os métodos de selecção obrigatórios são os definidos nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 53º da LVCR, quando se trate da constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, ou nos nºs 2 e 4 do mesmo artigo e diploma, nos restantes casos, com as adaptações constantes no nº 8 do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro.

2. Para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 53º da LVCR, a publicitação do procedimento concursal identifica o requisito cuja verificação em concreto conduzirá à utilização de um único método de selecção obrigatório.



3. A ponderação, para a valoração final, das provas de conhecimento ou da avaliação curricular não pode ser inferior a 30% e a da avaliação psicológica, da entrevista de avaliação de competências ou da entrevista profissional de selecção, não pode ser inferior a 25%.

4. No caso previsto no nº 2, a ponderação do único método de selecção obrigatório não pode ser inferior a 55%.

Artigo 7.º

Métodos de selecção facultativos ou complementares

1. Para além dos métodos de selecção obrigatórios, a entidade responsável pela realização do procedimento pode, de acordo com o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho a ocupar e o perfil de competências previamente definido, determinar a utilização de métodos de selecção facultativos ou complementares de entre os seguintes:

- a) Entrevista profissional de selecção, caso não seja utilizada como método obrigatório nos termos do nº 1 do artigo anterior;
- b) Avaliação de competências por portfolio;
- c) Provas físicas;
- d) Exame médico;
- e) Curso de formação específica.

2. A ponderação, para a valoração final, de cada método de selecção facultativo ou complementar não pode ser superior a 30%.

Artigo 8.º

Utilização faseada dos métodos de selecção

1. Quando, em procedimento concursal comum, estejam em causa razões de celeridade, designadamente quando o recrutamento seja urgente ou tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 40, o dirigente máximo do órgão ou serviço pode fasear a utilização dos métodos de selecção, da seguinte forma:

- a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;
- b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
- c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das

**JORNAL OFICIAL**

alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal.

2. A opção pela utilização faseada dos métodos de selecção pode ter lugar até ao início da sua utilização.

3. A fundamentação da opção referida no número anterior, quando ocorra depois de publicitado o procedimento, é publicitada pelos meios em que o tenha sido o procedimento concursal.

Artigo 9.º**Provas de conhecimentos**

1. As provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função.

2. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da actividade profissional.

3. As provas de conhecimentos incidem sobre conteúdos de natureza genérica e, ou, específica directamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente o adequado conhecimento da língua portuguesa.

4. As provas de conhecimentos podem assumir a forma escrita ou oral, revestindo natureza teórica, prática ou de simulação, são de realização individual ou colectiva e podem ser efectuadas em suporte de papel ou electrónico e comportar mais do que uma fase.

5. As provas teóricas podem ser constituídas por questões de desenvolvimento, de resposta condicionada, de lacuna, de escolha múltipla e de pergunta directa.

6. As provas práticas e de simulação devem considerar parâmetros de avaliação, tais como percepção e compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados.

7. A bibliografia ou a legislação necessárias à preparação dos temas indicados na publicitação do procedimento é divulgada até 30 dias, contados continuamente, antes da realização da prova de conhecimentos.

Artigo 10.º**Avaliação psicológica**

1. A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

**JORNAL OFICIAL**

2. A aplicação deste método de selecção é obrigatoriamente efectuada por entidade especializada, pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, conhecedora do contexto específico da Administração Pública, a reconhecer mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.

3. A avaliação psicológica pode comportar uma ou mais fases.

4. Por cada candidato submetido a avaliação psicológica é elaborada uma ficha individual, contendo a indicação das aptidões e, ou, competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e o resultado final obtido.

5. A ficha referida no número anterior deve garantir a privacidade da avaliação psicológica perante terceiros.

6. A revelação ou transmissão de elementos relativos à avaliação psicológica, para além dos constantes da ficha referida no n.º 4, a outra pessoa que não o próprio candidato constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o seu autor pela infracção.

7. O resultado da avaliação psicológica tem uma validade de 18 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final, podendo, durante esse período, o resultado ser aproveitado para outros procedimentos de recrutamento para postos de trabalho idênticos realizados pela mesma entidade avaliadora.

8. O disposto no número anterior releva, apenas, para os candidatos a quem tenha sido aplicada a totalidade do método.

Artigo 11.º**Avaliação curricular**

1. A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida.

2. Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:

- a) A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;
- b) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
- c) A experiência profissional com incidência sobre a execução de actividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

**JORNAL OFICIAL**

d) A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 ano, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar.

Artigo 12.º**Entrevista de avaliação de competências**

1. A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

2. O método deve permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

3. A entrevista de avaliação de competências é realizada por técnicos de gestão de recursos humanos, com formação adequada para o efeito, ou por outros técnicos, desde que previamente formados para a utilização desse método.

4. A aplicação deste método baseia-se num guião de entrevista composto por um conjunto de questões directamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido.

5. O guião referido no número anterior deve estar associado a uma grelha de avaliação individual que traduza a presença ou a ausência dos comportamentos em análise.

Artigo 13.º**Entrevista profissional de selecção**

1. A entrevista profissional de selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoais.

2. Por cada entrevista profissional de selecção é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

3. A entrevista profissional de selecção é realizada pelo júri, na presença de todos os seus elementos, ou por, pelo menos, dois técnicos devidamente credenciados de uma entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada.

4. A entrevista de selecção é pública, podendo a ela assistir todos os interessados, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados, através de edital, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 14.º****Avaliação de competências por portfolio**

1. A avaliação de competências por portfolio visa confirmar a experiência e, ou, os conhecimentos do candidato em áreas técnicas específicas, designadamente de natureza artística, através da análise de uma colecção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas directamente relacionadas com as funções a que se candidata.
2. A aplicação do método é obrigatoriamente efectuada por um técnico com formação na actividade inerente ao posto de trabalho a ocupar.
3. Quando o candidato esteja presente, é aplicável à avaliação de competências por portfolio, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 15.º**Provas físicas**

1. As provas físicas destinam-se a avaliar as aptidões físicas dos candidatos necessárias à execução das actividades inerentes aos postos de trabalho a ocupar.
2. As provas físicas podem comportar uma ou mais fases.
3. As condições específicas de realização e os parâmetros de avaliação das provas constam obrigatoriamente da publicitação do procedimento concursal.

Artigo 16.º**Exame médico**

1. O exame médico visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função.
2. É aplicável o disposto no nº 1 do artigo 10º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.
3. É garantida a privacidade do exame médico, sendo o resultado, nos termos do nº 3 do artigo 10º do Regime referido no número anterior, transmitido ao júri do procedimento sob a forma de apreciação global referente à aptidão do candidato para as funções a exercer.
4. A revelação ou transmissão de elementos que fundamentam o resultado final do exame médico a outra pessoa que não o próprio candidato constitui quebra do dever de sigilo e responsabiliza disciplinarmente o seu autor pela infracção.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 17.º****Curso de formação específica**

1. O curso de formação específica visa promover o desenvolvimento de competências do candidato através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direccionadas para o exercício da função.

2. Os conteúdos do curso, bem como o sistema de avaliação, constam de regulamento próprio do órgão ou serviço que é identificado na publicitação do procedimento concursal.

Artigo 18.º**Valoração dos métodos de selecção**

1. Na valoração dos métodos de selecção são adoptadas diferentes escalas de classificação, de acordo com a especificidade de cada método, sendo os resultados convertidos para a escala de 0 a 20 valores.

2. Nas provas de conhecimentos é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

3. A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não Apto;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

4. A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

5. A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

6. Na entrevista profissional de selecção é adoptada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

7. A avaliação de competências por portfolio é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.

8. As provas físicas são avaliadas através das menções classificativas de Apto e Não Apto.

9. O exame médico é avaliado através das menções classificativas de Apto e Não Apto.

**JORNAL OFICIAL**

10. O curso de formação específica é classificado de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, de acordo com o aproveitamento obtido pelo candidato nas matérias ministradas e o nível de competências por ele alcançado.

11. Cada um dos métodos de selecção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada na lei, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante na publicitação, quanto aos facultativos.

12. É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

CAPÍTULO III

Procedimento concursal comum

SECÇÃO I

Publicitação do procedimento

Artigo 19.º

Publicitação do procedimento

1. O procedimento concursal é publicitado, pela entidade responsável pela sua realização, obrigatoriamente na Bolsa de Emprego Público dos Açores (BEP-Açores), através de publicação integral e, facultativamente, por extracto, em órgão de imprensa regional, quando o considerarem oportuno.

2. A publicação integral contém, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do acto que autoriza o procedimento e da entidade que o realiza;
- b) Identificação do número de postos de trabalho a ocupar e da respectiva modalidade da relação jurídica de emprego público a constituir;
- c) Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;
- d) Caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no nº 6 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro, e, sendo a nomeação a modalidade da relação jurídica de emprego público a constituir, a posição remuneratória correspondente;
- e) Requisitos de admissão previstos no artigo 8º da LVCR;
- f) Indicação sobre a necessidade de se encontrar previamente estabelecida uma relação jurídica de emprego público e, em caso afirmativo, sobre a sua determinabilidade;
- g) Identificação do parecer dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, quando possam ser recrutados trabalhadores com relação

**JORNAL OFICIAL**

jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;

h) Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, nos termos da alínea c) do nº 6 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro;

i) Indicação da possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, sempre que tal se pretenda e não exista impedimento legal, bem como indicação do parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área da administração pública;

j) Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria;

l) Indicação de que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e ocupem postos de trabalho afectos ao órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;

m) Forma e prazo limite de apresentação da candidatura;

n) Local e endereço postal ou electrónico onde deve ser apresentada a candidatura;

o) Métodos de selecção, incluindo a eventual identificação do requisito referido no nº2 do artigo 6º, respectiva ponderação e sistema de valoração final, bem como as restantes indicações relativas aos métodos exigidas pela presente resolução;

p) Indicação da possibilidade de opção por métodos de selecção nos termos do nº 2 do artigo 53º da LVCR;

q) Sendo o caso, fundamentação da opção pela utilização dos métodos de selecção de forma faseada, nos termos do nº 1 do artigo 8º;

r) Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respectivas temáticas;

s) Composição e identificação do júri;

t) Indicação de que as actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;

u) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via electrónica;

v) Forma de publicação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

4. A publicação por extracto deve mencionar a identificação da entidade que realiza o procedimento, o número e caracterização dos postos de trabalho a ocupar, identificando a

**JORNAL OFICIAL**

carreira, categoria e área de formação académica ou profissional exigida, o prazo de candidatura, bem como a referência à BEP-Açores onde se encontra a publicação integral.

SECÇÃO II**Júri****Artigo 20.º****Designação do júri**

1. A publicitação de procedimento concursal implica a designação e constituição de um júri.
2. O júri é designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.
3. No mesmo acto são designados o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efectivos.

Artigo 21.º**Composição do júri**

1. O júri é composto por um presidente e por dois vogais, trabalhadores da entidade que realiza o procedimento e, ou, de outro órgão ou serviço.
2. O presidente ou um dos outros membros do júri deve possuir formação ou experiência na actividade inerente ao posto de trabalho a ocupar
3. Os membros do júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente ao posto de trabalho a que se refere a publicitação, excepto quando exerçam cargos de direcção superior.
4. A composição do júri deve, sempre que possível, garantir que um dos seus membros exerça funções ou possua experiência na área de gestão de recursos humanos.
5. Sempre que sejam candidatos ao procedimento titulares de cargos de direcção superior de 1º ou de 2º graus do órgão ou serviço que realiza o procedimento, o júri é obrigatoriamente oriundo de fora desse órgão ou serviço.
6. A composição do júri pode ser alterada por motivos de força maior, devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.
7. No caso previsto no número anterior, a identificação do novo júri é publicitada pelos meios em que o tenha sido o procedimento concursal.
8. O novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efectuadas.



Artigo 22.º

Competência do júri

1. Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, ainda que, por iniciativa ou decisão do dirigente máximo, o procedimento possa ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, designadamente no que se refere à aplicação de métodos de selecção.

2. É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes actos:

a) Decidir das fases que comportam os métodos de selecção, obrigatoriamente ouvidas as entidades que os vão aplicar;

b) Seleccionar os temas a abordar nas provas de conhecimentos;

c) Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de selecção;

d) Requerer ao órgão ou serviço onde o candidato tenha exercido ou exerça funções, ou ao próprio candidato, as informações profissionais e ou, habilitacionais que considere relevantes para o procedimento;

e) Deliberar e fundamentar, por escrito, sobre a admissão dos candidatos que, não sendo titulares do nível habilitacional exigido, apresentem a candidatura ao procedimento, bem como notificá-los, e aos restantes candidatos, dessa deliberação, nos termos dos nºs 2 a 5 do artigo 51º da LVCR;

f) Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respectivas deliberações;

g) Notificar por escrito os candidatos, sempre que tal seja exigido;

h) Solicitar ao dirigente máximo do órgão ou serviço que realiza o procedimento a colaboração de entidades especializadas, públicas ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privadas, quando necessário, para a realização de parte do procedimento;

i) Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à apreciação dos resultados dos métodos de selecção por elas aplicados;

j) Garantir aos candidatos o acesso às actas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os elementos referidos na alínea c) do número anterior são definidos em momento anterior à publicitação do procedimento.

4. A calendarização a que o júri se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos na presente resolução é definida, obrigatoriamente, nos 10 dias úteis subsequentes à data limite de apresentação de candidaturas,

Artigo 23.º**Funcionamento do júri**

1. O júri delibera com a participação efectiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2. As deliberações do júri devem ser fundamentadas e registadas por escrito, podendo os candidatos ter acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que elas assentam.

3. Em caso de impugnação, as deliberações escritas são facultadas à entidade que sobre ela tenha que decidir.

4. O júri pode ser secretariado por pessoa a designar para esse efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

Artigo 24.º**Prevalência das funções de júri**

1. O procedimento concursal é urgente, devendo as funções próprias do júri prevalecer sobre todas as outras.

2. Os membros do júri incorrem em responsabilidade disciplinar quando, injustificadamente, não cumprirem os prazos previstos na presente resolução e os que venham a calendarizar.

SECÇÃO III**Candidatura****Artigo 25.º****Requisitos de admissão**

1. Apenas podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respectiva publicitação.

2. A verificação da reunião dos requisitos é efectuada em dois momentos:

a) Na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri;

b) Na constituição da relação jurídica de emprego público, pela entidade empregadora pública.

**JORNAL OFICIAL**

3. O candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º1 até à data limite de apresentação da candidatura.

Artigo 26.º**Prazo de candidatura**

A entidade que autoriza o procedimento estabelece, no respectivo acto, um prazo limite de apresentação de candidaturas, entre um mínimo de 10 e um máximo de 15 dias úteis contados da data da publicação na BEP-Açores.

Artigo 27.º**Forma de apresentação da candidatura**

1. A apresentação da candidatura é efectuada em suporte de papel ou electrónico, designadamente através do preenchimento de formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória, e contém, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e actividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e electrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:

i) Os previstos no artigo 8º da LVCR;

ii) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da actividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;

iii) Os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

iv) A formação ou experiência profissional que possa substituir o nível habilitacional, sendo o caso; e

v) Os que lei especial preveja para a titularidade da categoria correspondente;

e) Opção por métodos de selecção nos termos do n.º2 do artigo 53º da LVCR, quando aplicável;

f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

**JORNAL OFICIAL**

2. A apresentação da candidatura em suporte de papel é efectuada pessoalmente ou através de correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

3. No acto de recepção da candidatura efectuada pessoalmente é obrigatória a passagem de recibo.

4. Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de recepção atende-se à data do respectivo registo.

5. Quando estiver expressamente previsto na publicitação a possibilidade de apresentação da candidatura por via electrónica, a validação electrónica deve ser feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respectivo currículo sempre que este seja exigido, devendo o candidato guardar o comprovativo.

Artigo 28.º**Apresentação de documentos**

1. A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura ou da constituição da relação jurídica de emprego público.

2. A habilitação académica e profissional é comprovada pela fotocópia do respectivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito.

3. Sempre que haja lugar à utilização dos métodos de avaliação curricular, de entrevista de avaliação de competências, ou de entrevista profissional de selecção, o candidato deve apresentar o currículo.

4. Quando o método de avaliação curricular seja utilizado no procedimento, pode ser exigido aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de actos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

5. Os órgãos ou serviços emitem a documentação solicitada, exigível para a candidatura, no prazo de três dias úteis contados da data do pedido.

6. Sempre que um ou mais candidatos exerçam funções no órgão ou serviço que procedeu à publicitação do procedimento, os documentos exigidos são solicitados pelo júri ao respectivo serviço de pessoal e àquele entregues oficiosamente.

7. Aos candidatos referidos no número anterior não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

8. Os documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos são apresentados por via electrónica, quando expressamente previsto na publicitação,

**JORNAL OFICIAL**

pessoalmente ou enviados por correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

9. A não apresentação dos documentos exigidos, nos termos da presente resolução, determina:

a) A exclusão do candidato do procedimento, quando, nos termos da publicitação, a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação;

b) A impossibilidade de constituição da relação jurídica de emprego público, nos restantes casos.

10. O júri ou a entidade empregadora pública, conforme os casos, pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.

11. A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

Artigo 29.º**Apreciação das candidaturas**

1. Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede, nos 10 dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão ou avaliação.

2. Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior convocam-se os candidatos nos termos do n.º 3 do artigo seguinte e do n.º 1 do artigo 32.º e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos restantes métodos.

3. Havendo lugar à exclusão de candidatos, aplica-se o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO IV**Exclusão e notificação de candidatos****Artigo 30.º****Exclusão e notificação**

1. Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 do artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. Os candidatos referidos no n.º 5 do artigo 51.º da LVCR são notificados em prazo idêntico.

**JORNAL OFICIAL**

3. A notificação dos candidatos é efectuada por uma das seguintes formas:

- a) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal;
- d) Aviso publicado na BEP-Açores.

Artigo 31.º**Pronúncia dos interessados**

O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega do e-mail;
- b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c) Da data da notificação pessoal;
- d) Da data da publicação do aviso na BEP-Açores.

2. Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis.

3. Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 40, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida deliberação, o júri justifica, por escrito, a razão dessa omissão e tem-se por definitivamente adoptado o projecto de deliberação.

5. As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.

6. Os candidatos excluídos são notificados nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 32.º**Início da utilização dos métodos de selecção**

1. Os candidatos admitidos são convocados, no prazo de cinco dias úteis e pela forma prevista no n.º 3 do artigo 30º, para a realização dos métodos de selecção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

2. No mesmo prazo iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos que não exijam a presença dos candidatos.

**SECÇÃO V**

Resultados, ordenação final e recrutamento dos candidatos

Artigo 33.º**Publicitação dos resultados dos métodos de selecção**

1. A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública.

2. Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte pela forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º.

Artigo 34.º**Ordenação final dos candidatos**

1. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efectuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção.

2. A lista de ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de selecção.

3. A lista de ordenação final é elaborada no prazo de 10 dias úteis após a realização do último método de selecção.

Artigo 35.º**Critérios de ordenação preferencial**

1. Em situações de igualdade de valoração, têm preferência na ordenação final os candidatos que:

a) Se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 99.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

b) Se encontrem em outras situações configuradas pela lei como preferenciais.

2. A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efectuada, de forma decrescente:

a) Em função da valoração obtida no primeiro método utilizado;

**JORNAL OFICIAL**

b) Subsistindo o empate, pela valoração sucessivamente obtida nos métodos seguintes, quando outra forma de desempate não tenha sido fixada na publicitação do procedimento.

Artigo 36.º**Audiência dos interessados e homologação**

1. À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e às exclusões ocorridas no decurso da aplicação dos métodos de selecção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 30º e nos nºs 1 a 5 do artigo 31º.

2. No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência dos interessados, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos, ou da entidade responsável pela realização do procedimento, é submetida a homologação do dirigente máximo do órgão ou serviço que procedeu à sua publicitação.

3. No caso previsto no nº 5 do artigo 21º, bem como quando o dirigente máximo seja membro do júri, a homologação da lista é da responsabilidade do membro do Governo Regional que detém os poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço.

4. Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de selecção, são notificados do acto de homologação da lista de ordenação final.

5. A notificação referida no número anterior é efectuada pela forma prevista no nº 3 do artigo 30º.

6. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na BEP-Açores e afixada em local visível ao público das instalações da entidade empregadora pública.

Artigo 37.º**Recrutamento**

1. O recrutamento opera-se, pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos e nos termos do artigo 55º da LVCR.

2. Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:

- a) Recusem o recrutamento;
- b) Recusem o acordo ou a proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório proposto pela entidade empregadora pública;
- c) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;

**JORNAL OFICIAL**

d) Apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos fora do prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora pública;

e) Não compareçam à outorga do contrato ou à aceitação, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis.

3. Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista unitária de ordenação final.

Artigo 38.º**Cessação do procedimento concursal**

1. O procedimento concursal cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por:

a) Inexistência ou insuficiência de candidatos à prossecução do procedimento;

b) Falta de acordo na negociação do posicionamento remuneratório entre a entidade empregadora pública e os candidatos constantes da lista unitária de ordenação final.

2. Excepcionalmente, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por acto devidamente fundamentado da entidade responsável pela sua realização, homologado pelo respectivo membro do Governo Regional, desde que não se tenha ainda procedido à ordenação final dos candidatos.

SECÇÃO VI**Garantias****Artigo 39.º****Impugnação administrativa**

1. Da exclusão do candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

2. Quando a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

3. Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

**JORNAL OFICIAL****CAPITULO IV**

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Restituição e destruição de documentos

1. É destruída a documentação apresentada pelos candidatos quando e sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respectivo procedimento concursal.

2. A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objecto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

Artigo 41.º

Execução de decisão jurisdicional procedente

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de impugnação jurisdicional de acto procedimental que tenha impedido a imediata constituição de uma relação jurídica de emprego público em órgão ou serviço responsável pela realização do procedimento, o impugnante tem o direito a ocupar idêntico posto de trabalho, não ocupado ou a criar no quadro de pessoal, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Modelos de formulários

1. São aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração Pública os modelos de formulário tipo a seguir mencionados:

- a) Formulário de candidatura;
 - b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados.
2. Os formulários referidos no número anterior são de utilização obrigatória.

Artigo 43.º

Aplicação no tempo

A presente resolução aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogados os programas de provas de conhecimentos gerais e específicos, sem prejuízo da sua aplicação aos procedimentos concursais que se encontram e mantenham pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 12 de Novembro de 2009.
- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 99/2009 de 2 de Dezembro de 2009**

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

A Portaria n.º 78/2008, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 17/2009, de 11 de Março, aprovou o Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao referido regulamento, de modo a introduzir alguns ajustamentos no seu regime, mais adequados com os objectivos pretendidos e considerar as alterações aos critérios de selecção apreciadas em Comité de Acompanhamento do PRORURAL;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Os artigos 9º, 15º, 18º, 21º, 22º e 30º e o Anexo IV do Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 78/2008, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 17/2009, de 11 de Março, são alterados passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(…)

1.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Sem prejuízo do disposto nos nºs 2, 3 e 4, demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/activo líquido) ou um rácio de autonomia financeira corrigido (capitais próprios + subsídios ao investimento/activo líquido) pré e pós-projecto igual ou superior a 20 %, ou uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós projecto $\geq$ a 100%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação do pedido de apoio;

j)

k)

l)

m)

2.

3.

4.

**JORNAL OFICIAL**

5.

Artigo 15.º**(...)**

1.

2.

3.

4.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

Artigo 18.º**(...)**

1.

2.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade, cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja inferior a 50 pontos ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4.

Artigo 21.º**(...)**

1.

2.

3. Os pedidos de alterações são analisados nos termos do artigo 16º e decididos pela Autoridade de Gestão, nunca havendo lugar a acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos no âmbito dos contratos estabelecidos, excepto nos casos em que a execução das operações observe os normativos legais em matéria de contratação pública.

4.

**JORNAL OFICIAL**

5.

Artigo 22.º**(...)**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, I.P., (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

5. Quando previsto no contrato de financiamento, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até um montante máximo de 20% do apoio aprovado e mediante a constituição de garantia bancária ou equivalente correspondente a 110% do montante do adiantamento.

6. Podem ser apresentados, por operação, até quatro pedidos de pagamento a título de reembolso, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação.

7. O último pedido de pagamento dos apoios deve:

a) Representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação e ser apresentado o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato de financiamento, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20º, em que pode ser apresentado até 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado;

b) Ser acompanhado de documentação através da qual o beneficiário demonstre:

i) Ser detentor de autorização de laboração actualizada, tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial;

ii) Ser detentor de licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.



8. Salvo motivo devidamente justificado, e autorizado pela Autoridade de Gestão, nos prazos previstos na alínea a) do n.º anterior, as despesas apresentadas para além dos mesmos não são consideradas para efeitos de atribuição dos apoios.

Artigo 30º

Disposições transitórias

1. Em derrogação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 10º, e para os pedidos de apoio apresentados até 31 de Julho de 2010, são consideradas elegíveis as despesas efectuadas antes da data da respectiva apresentação, desde que as operações não tenham sido concluídas antes de 1 de Janeiro de 2007.

2.

3. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º 1 não se aplica o disposto nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 12º.

Anexo IV

CrITÉrios de Selecção

(a que se refere o artigo 17º)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade e sustentabilidade dos investimentos a)	PI apresenta um indicador TIR cujo valor supera em mais de 3 pontos percentuais a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida, ou está isento do cumprimento deste indicador	30
	PI apresenta um indicador TIR cujo valor supera, em mais de 1 ponto percentual e até 3 pontos percentuais (inclusive), a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida	25
	PI apresenta um indicador TIR cujo valor iguala ou supera até 1 ponto percentual (inclusive) a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida	20
Qualidade e racionalidade e técnica do PI b)	Excelente	30
	Boa	25
	Suficiente	20
Incidência sectorial do PI c)	PI está inserido em sector prioritário.	10
	PI não está inserido em sector prioritário	0
Contributo do PI para o aumento do valor da produção exportada d)	PI contribui para o aumento do valor da produção exportada	5
	PI não contribui para o aumento do valor da produção exportada	0
Grau de Integração/articulação com a produção agrícola	PI é apresentado por agrupamentos, organização de produtores, cooperativas e suas uniões	5
	PI é apresentado por promotor cuja tipologia não se enquadra no critério anterior.	0
PI – Projecto de Investimento		
a) Estão isentos do cumprimento do indicador TIR os PI que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental ou destinados à normalização ou classificação dos produtos e os PI relativos à criação e modernização de infra-estruturas públicas de abate promovidos por entidades públicas regionais. Em Junho de 2009, a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida é igual ao valor da REFI do BCE em vigor à data de apresentação do pedido de apoio, acrescido de um spread de 2%.		
b) A avaliação da qualidade e racionalidade técnica do PI incide sobre a verificação: da qualidade do PI, da compatibilidade entre as capacidades a instalar e as produções a atingir, da adequação dos investimentos propostos aos objectivos visados, da razoabilidade e fundamentação dos custos propostos e da razoabilidade e fundamentação da caracterização da situação pós-projecto.		
c) São considerados sectores prioritários os sectores abrangidos pelas fileiras estratégicas (as fileiras do leite e lacticínios, carne de bovino, fruticultura, horticultura, culturas industriais, floricultura e ornamentais, vinho e fileiras florestais) e o sector do mel		
d) Entende-se por “produção exportada” as vendas para o exterior da Região.		

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º**

É revogado o artigo 13º do Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 78/2008, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 17/2009, de 11 de Março.

Artigo 3º

É aditado o artigo 17º-A ao Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 78/2008, de 19 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 17/2009, de 11 de Março, com a seguinte redacção:

“Artigo 17º-A**Critérios de selecção**

1. O controlo administrativo dos pedidos de apoio inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo IV ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 50 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.
3. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 14.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.
4. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.”

Artigo 4º

Os artigos 14º 15º, 16º, 17º e 17º-A, são renumerados passando a respectivamente a 13º, 14º, 15º, 16º e 17º.

Artigo 5º

É republicado, em anexo à presente Portaria dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1: “Aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal”, do Programa de

**JORNAL OFICIAL**

Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 78/2008, de 19 de Setembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da entrada em vigor da Portaria nº 78/2008, de 19 de Setembro, à excepção da alteração efectuada ao nº 3 do artigo 22º, que produz efeitos a 21 de Março de 2009 e das alterações efectuadas ao anexo IV e introduzidas pelos artigos 2º e 3º da presente Portaria que produzem efeito a 19 de Junho de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 23 de Novembro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação da Medida 1.7: “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal” do PRORURAL

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 123 “Aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º**Objectivos gerais**

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos gerais:

- a) Reforço da competitividade do sector da colheita, transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais;
- b) Aumento do valor acrescentado da produção regional;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Reforço do desempenho empresarial;
- d) Redução dos efeitos negativos da actividade produtiva sobre o ambiente;
- e) Promoção da qualidade, da inovação e da diferenciação ao nível dos produtos em resposta às novas exigências da procura em matéria de qualidade e segurança alimentar;
- f) Promoção do processo de modernização e capacitação das empresas do sector agrícola, alimentar e florestal através do aumento da eficiência das actividades produtivas, do reforço do desempenho empresarial e da orientação para o mercado;
- g) Promoção do desenvolvimento da competitividade das fileiras estratégicas;
- h) Melhoria da gestão empresarial e promoção da incorporação de sistemas de qualidade e da compatibilidade com as normas ambientais e de segurança;
- i) Reforço da integração e articulação das estruturas empresariais do sector agro-industrial açoriano;
- j) Promoção do desenvolvimento de parcerias comerciais na internacionalização dos negócios.

Artigo 3.º**Âmbito geográfico de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Fileira»: conjunto de actividades associadas à produção de um determinado bem, desde a produção agrícola à sua transformação e ou comercialização;
- b) «Fileiras estratégicas»: as fileiras do leite e lacticínios, carne de bovino, fruticultura, horticultura, culturas industriais, floricultura e ornamentais, vinho e fileiras florestais;
- c) «Sectores prioritários»: os sectores abrangidos pelas fileiras estratégicas e o sector do mel;
- d) «Produtos agrícolas»: os produtos enumerados no anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- e) «Transformação de produtos agrícolas»: qualquer intervenção realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com excepção das

**JORNAL OFICIAL**

actividades agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

f) «Comercialização de produtos agrícolas»: a detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, com excepção da primeira venda por um produtor primário a revendedores ou transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para essa primeira venda; , sendo que a venda por um produtor primário aos consumidores finais será considerada comercialização quando efectuada em instalações específicas reservadas a tal fim;

g) «Micro-empresa»: o conceito de micro-empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;

h) «Operação»: nos termos da alínea f) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, corresponde a um projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

i) «Início da operação»: data a partir da qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definida pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

j) «Termo da operação»: o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

Artigo 5.º**Investimentos abrangidos**

Podem ser apoiados ao abrigo do presente Regulamento investimentos que incidam na transformação e comercialização de produtos agrícolas ou florestais, e, ou, na elaboração de novos produtos, processos ou tecnologias relacionados com os mesmos produtos, e que prossigam um ou mais dos seguintes objectivos específicos:

a) Orientar a produção em função da evolução previsível dos mercados ou favorecer a criação de novos mercados para a produção agrícola e silvícola;

b) Melhorar ou racionalizar os circuitos de recolha, comercialização ou os processos de transformação;

c) Melhorar a apresentação e o acondicionamento dos produtos ou incentivar uma melhor utilização ou a eliminação de subprodutos ou desperdícios;

d) Aplicar novas tecnologias;

e) Favorecer investimentos inovadores;

f) Melhorar e controlar a qualidade;

g) Melhorar e controlar as condições sanitárias;

**JORNAL OFICIAL**

h) Proteger o ambiente.

Artigo 6.º**Investimentos excluídos**

São excluídos dos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

- a) Abrangidos por restrições sectoriais nos termos do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- b) Relativos à transformação e comercialização de produtos provenientes de países terceiros, salvo se os produtos em causa se destinarem a ser comercializados na Região e se o apoio for limitado às capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais, na condição de essas capacidades de transformação não excederem as necessidades regionais;
- c) Relativos ao comércio a retalho;
- d) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação;
- e) Relativos à utilização de subprodutos e resíduos agro-pecuários tendo em vista a produção de energias renováveis, na parte que excede as capacidades provenientes do normal funcionamento da actividade objecto de apoio;
- f) Abrangidos pela Medida 1.8 “Cooperação para a promoção da inovação”, do PRORURAL.

Artigo 7.º**Tipologias dos projectos de investimento**

1. Os pedidos de apoio apresentados ao abrigo do presente Regulamento incluem projectos de investimento que são classificados em função do custo total dos investimentos propostos, dos seus objectivos e do seu interesse estratégico, da seguinte forma:

- a) «Tipo 1 – Pequenos Projectos»: projectos de investimento cujo custo total dos investimentos propostos seja superior a 25.000 € e igual ou inferior a 250.000 € e tenham em vista a modernização e, ou, a criação de empresas de colheita, transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- b) «Tipo 2 – Projectos de Modernização e ou Criação de Empresas»: projectos de investimento cujo custo total dos investimentos propostos seja superior a 250.000 € e tenham em vista a modernização e, ou, a criação de empresas de colheita, transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- c) «Tipo 3 – Projectos de Impacto Relevante»: projectos de investimento cujo custo total dos investimentos propostos seja superior a 250.000 €, dos seguintes sub-tipos:
 - i) Sub-tipo I: Projectos Integrados para a promoção de fileiras;

**JORNAL OFICIAL**

ii) Sub-tipo II: Projectos de Redimensionamento empresarial do sector da recolha, transformação e, ou, comercialização de produtos agrícolas;

iii) Sub-tipo III: Projectos de criação e modernização de infra-estruturas de abate promovidos por entidades públicas regionais.

d) «Tipo 4 – Projectos de Investimento na Produção Regional de Qualidade»: projectos de investimento cujo custo total dos investimentos propostos seja superior a 25 mil Euros 25.000 € e tenham predominantemente em vista a criação e modernização de unidades de comercialização e transformação de produtos de qualidade, com características regionais, nomeadamente os abrangidos pelos regimes de protecção de Denominação de Origem (DO), Indicação Geográfica (IG), Certificados de Especificidade (CE) e Modo de Produção Biológico (MPB), de acordo com o normativo comunitário, nacional e regional aplicável;

e) «Tipo 5 – Projectos de Investimento no Sector Florestal»: projectos de investimento cujo custo total dos investimentos propostos seja superior a 25.000 € relativos a:

i) Modernização do parque de máquinas e de equipamentos de exploração florestal, adequando-os à melhoria do trabalho florestal e à satisfação das boas práticas florestais;

ii) Melhoria das operações de abate, colheita, movimentação e extracção de produtos florestais;

iii) Criação e modernização de pequenas unidades de primeira transformação de material lenhoso, promovendo a introdução de benefícios socioeconómicos no meio rural;

iv) Melhoria da capacidade negocial das empresas do sector florestal, designadamente em termos de dimensão e qualidade dos produtos e dos circuitos de comercialização.

2. Para efeitos da subalínea i) da alínea c) do n.º 1, consideram-se Projectos Integrados, os projectos de investimento que visam o reforço da integração entre a produção primária, a recolha, a transformação e a comercialização de produtos agrícolas, promovendo acções de cooperação entre empresas ou produtores agrícolas, agrupamentos ou organizações de produtores e, ou, empresas de transformação e comercialização, através de parcerias, alianças estratégicas ou acordos contratuais.

3. Para efeitos da subalínea ii) da alínea c) do n.º 1, consideram-se Projectos de Redimensionamento empresarial, os projectos de investimento aos quais estejam associadas acções de concentração de empresas, fusão de empresas ou de cooperação e parceria inter-empresas do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas, com vista a promover o acréscimo sustentável da dimensão empresarial e, ou, a organização de acções conjuntas e estratégicas de acesso aos mercados exteriores e à internacionalização dos negócios.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Condições de Elegibilidade****Artigo 8.º****Beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento:

a) No caso de investimentos destinados ao aumento do valor de produtos agrícolas:

i) Pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas;

ii) Empresas e agrupamentos de produtores com plano de investimentos e, ou, acordos contratuais para produção de produtos agrícolas em explorações agrícolas de associados;

iii) Entidades públicas regionais, apenas quando os pedidos de apoio respeitarem a infra-estruturas públicas de abate.

b) No caso de investimentos destinados ao aumento do valor de produtos florestais, as micro-empresas ligadas ao sector florestal.

Artigo 9.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento as entidades mencionadas no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições:

a) Estejam legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio;

b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos nos respectivos formulários;

c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos, bem como as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

d) Comprovem, quando aplicável, que estão autorizados pelo agrupamento definido pelo Regulamento (CE) n.º 509/2006, do Conselho de 20 de Março, pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho de 20 de Março, ou pelo organismo de controlo do modo de produção biológico nos termos do Regulamento (CEE) 2092/91, do Conselho de 24 de Junho;

e) Comprovem, em investimentos no sector das frutas e produtos hortícolas frescos, estarem inscritos como operadores de frutas e produtos hortícolas frescos;

**JORNAL OFICIAL**

f) Disponham de recursos humanos qualificados e adequados à situação pós-projecto, no caso de candidatos enquadrados na subalínea ii), da alínea a), do artigo 8º;

g) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e Administração Fiscal, podendo essa condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão, junto das entidades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;

h) Disponham de contabilidade organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfaçam este requisito antes da celebração do contrato de financiamento;

i) Sem prejuízo do disposto nos nºs 2, 3 e 4, demonstrem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/activo líquido) ou um rácio de autonomia financeira corrigido (capitais próprios + subsídios ao investimento/activo líquido) pré e pós-projecto igual ou superior a 20 %, ou uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós projecto $\geq$ a 100%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação do pedido de apoio;

j) Obriguem-se, caso o pedido de apoio venha a ser aprovado, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, antes da assinatura do contrato de financiamento ou antes do último pagamento dos apoios, consoante se trate de indicador pré ou pós-projecto;

k) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000;

l) Se comprometam a cumprir as obrigações que constam do artigo 12º;

m) Apresentem, no caso de candidatos abrangidos pela subalínea ii) da alínea a) do artigo 8º, um contrato ou documento equivalente onde estejam expressas as obrigações, deveres e responsabilidades dos intervenientes na execução dos planos de investimentos e, ou, dos acordos contratuais.

2. Para os candidatos cuja actividade incida exclusivamente na comercialização de produtos produzidos pelos seus sócios e, ou, accionistas, a demonstração de posse de uma situação económica e financeira equilibrada pode ser feita com recursos a outros indicadores que não os previstos na alínea i) do número anterior, desde que estes se revelem mais adequados à sua situação particular.

3. Para os efeitos da alínea i) do n.º 1, os candidatos poderão comprovar os indicadores com informação mais recente, desde que referida a uma data anterior à da apresentação do pedido

**JORNAL OFICIAL**

de apoio, devendo, para o efeito, ser apresentados os respectivos balanços e demonstrações de resultados, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

4. O disposto na alínea i) do n.º 1 não se aplica aos candidatos abrangidos pela subalínea iii), da alínea a), do artigo 8.º; e aos candidatos que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer actividade; bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada naquela data, caso em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, desde que suportem com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total do investimento.

5. Para os candidatos cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à data de apresentação do pedido de apoio, o disposto na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado apenas no acto da celebração do contrato.

Artigo 10.º**Condições de elegibilidade dos projectos de investimento**

1. São elegíveis os projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se nos objectivos gerais e específicos mencionados nos artigos 2.º e 5.º;
- b) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectivas;
- c) Cujos investimentos propostos não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;
- d) Cujos investimentos propostos respeitem as normas comunitárias, nacionais e regionais que lhes são aplicáveis;
- e) Assegurem, quando aplicável, o cumprimento das boas práticas florestais nos termos do Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- f) Assegurem o cumprimento das restrições sectoriais previstas no Anexo I;
- g) Enquadrem-se nas tipologias de projectos de investimento estabelecidas no artigo 7.º;
- h) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º e no ponto 3.9 do Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- i) Demonstrem suficientemente a possibilidade de um escoamento normal no mercado para os produtos em causa, nos termos do disposto no n.º 3;
- j) Contribuam para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base em causa e assegurem aos produtores desses produtos de base uma participação adequada nos benefícios económicos resultantes da execução do projecto de investimento, nos termos do previsto no n.º 4;

**JORNAL OFICIAL**

k) Sejam acompanhados de um comprovativo de que os investimentos previstos se encontram aprovados ou de que o pedido, devidamente instruído, foi apresentado na respectiva entidade coordenadora para efeitos de aprovação nos termos da legislação em vigor sobre o exercício da respectiva actividade;

l) Nos casos em que os investimentos propostos, ou as actividades a que os projectos de investimento respeitem, não sejam passíveis de licenciamento nos termos da legislação em vigor sobre o exercício da actividade industrial, os projectos de investimento sejam acompanhados de documentos emitidos pela entidade competente que comprovem a verificação das seguintes condições:

i) Aprovação da localização;

ii) Cumprimento das normas sanitárias aplicáveis;

iii) Cumprimento da legislação ambiental aplicável ou comprovação de que estão verificadas as condições necessárias ao seu cumprimento.

m) Sejam financeiramente viáveis e sustentáveis apresentando um indicador TIR de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do pedido de apoio, acrescido de um *spread* de 2%;

n) Sejam acompanhados da documentação relativa às parcerias, alianças estratégicas ou acordos contratuais estabelecidos com vista à realização do projecto, no caso de projectos enquadráveis na subalínea i), da alínea c), do n.º 1 do artigo 7º;

o) Assegurem a utilização de equipamentos de extracção e movimentação de material lenhoso que minimizem os efeitos de deterioração física dos solos (compactação, decapagem e formação de sulcos), no caso de investimentos destinados ao aumento do valor de produtos florestais;

p) Obedeçam a critérios de qualidade e racionalidade técnica, nos termos do mencionado no n.º 5.

2. O disposto nas alíneas i), j) e m) do n.º 1 não se aplica aos projectos de investimento enquadráveis na subalínea iii), da alínea c), do n.º 1 do artigo 7º, e no caso da alínea m), aos projectos de investimento que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental ou destinados à normalização ou classificação de produtos;

3. Para efeitos da alínea i) do n.º 1 a existência de um escoamento normal no mercado é avaliada em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas, designadamente, através de contratos com a distribuição, diagnóstico da situação de partida, quotas de mercado, principais clientes, e estudos de mercado.

4. Para efeitos da alínea j) do n.º 1 a contribuição pode ser verificada, nomeadamente, através da existência de vínculos com produtores individuais ou com agrupamentos de produtores, da prestação de assistência técnica ou da disponibilidade de equipamento de recolha ou colheita.

**JORNAL OFICIAL**

5. Para efeitos da alínea p) do n.º 1 são avaliados, designadamente, a qualidade do projecto de investimento, a compatibilidade entre as capacidades a instalar e as produções a atingir, a adequação dos investimentos propostos aos objectivos visados e a razoabilidade e fundamentação dos custos propostos e da caracterização da situação pós-projecto.

6. Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento cujo custo total elegível dos investimentos propostos seja igual ou superior a 25.000.000 €.

Artigo 11.º**Elegibilidade das despesas**

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, as despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis são as constantes do Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º**Obrigações dos Beneficiários**

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, ainda, as seguintes obrigações:

- a) Comunicar à entidade contratante a data de início dos trabalhos;
- b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Assegurar todas as componentes do financiamento da operação, cumprindo pontualmente as obrigações contraídas para o efeito perante terceiros, de forma a não perturbar a prossecução dos objectivos da operação;
- d) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 9º;
- e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria da operação;
- f) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao seu exercício durante o período mínimo de 5 anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- g) Não afectar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços co-financiados no âmbito da operação, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;
- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através da conta bancária específica criada para o efeito;

**JORNAL OFICIAL**

i) Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados com o projecto, através do recurso a contas de ordem ou a contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos do projecto dos restantes movimentos contabilísticos;

j) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;

k) Cumprir os normativos legais em matéria de igualdade de oportunidades relativamente à execução da operação, quando aplicável;

l) Cumprir as normas de segurança e higiene no trabalho;

m) Cumprir as obrigações fiscais e para com a segurança social;

n) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;

o) Enviar à Autoridade de Gestão, até 30 de Junho de cada ano, e durante um período de cinco exercícios anuais seguidos a contar da data da assinatura do contrato de financiamento, cópia do Relatório de Contas e dos respectivos modelos fiscais, bem como relatório de acompanhamento da operação relativo ao ano precedente;

p) Apresentar à Autoridade de Gestão, nos termos que vierem a ser definidos e no prazo máximo de dois anos a contar do recebimento integral dos apoios, um relatório, devidamente fundamentado, sobre os resultados da execução material e financeira da operação, sempre que tal seja contratualmente previsto.

2. Nos casos específicos de operações enquadráveis na subalínea iii), da alínea c), do n.º 1 do artigo 7º, a autorização prévia prevista na alínea g) do n.º anterior é concedida pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas e não é aplicável o disposto na alínea n) do mesmo número.

CAPÍTULO III**Apoios****Artigo 13º****Forma, nível e limites dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, comparticipados em 85% pelo FEADER e em 15% pelo orçamento regional, e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos no Anexo V ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

2 De acordo com a tipologia dos projectos de investimento, os apoios estão limitados aos seguintes montantes, por projecto de investimento:

- a) «Tipo 1 – Pequenos Projectos»: 150.000 €;
- b) «Tipo 2 – Projectos de Modernização/criação de Empresas»: 3.000.000 €;
- c) «Tipo 3 – Projectos de Impacto Relevante» – Sub-tipos I e II: o montante máximo dos apoios é definido em processo negocial;
- d) «Tipo 4 – Projectos de Investimento na Produção Regional de Qualidade»: 3.750.000 €;
- e) «Tipo 5 – Projectos de Investimento no Sector Florestal»: 300.000 €.

CAPÍTULO IV**Procedimentos****Artigo 14.º****Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar na Autoridade de Gestão, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio indicado no n.º 1 devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos nele previstos, sendo esta a data considerada como data da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido à Autoridade de Gestão por correio registado, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias, e a data de recepção naquela entidade considerada como a data de apresentação do pedido.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1, devidamente preenchidos, apenas em suporte de papel.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

Durante o período de aplicação do presente Regulamento cada proponente pode apresentar mais do que um pedido de apoio para a mesma unidade, só podendo ocorrer a apresentação de um novo pedido de apoio após a data a partir da qual se considere executada a operação enquadrada no pedido de apoio anteriormente apresentado, isto é, quando aquela estiver concluída em termos físicos e tiver sido apresentado o último pedido de pagamento.

Artigo 16.º

Análise dos pedidos de apoio

1. O Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão procede à análise dos pedidos de apoio, que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos, os quais incluem, nomeadamente, a verificação do respeito das condições de elegibilidade e a aferição da razoabilidade dos custos propostos através de um sistema de avaliação adequado.

2. Para efeitos da análise prevista no n.º anterior, a Autoridade de Gestão solicitará pareceres sobre os pedidos de apoio às seguintes entidades:

a) Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, adiante designado por IAMA, para os pedidos de apoio relativos ao aumento do valor dos produtos agrícolas apresentados por candidatos enquadrados nas subalíneas i) e ii), da alínea a), do artigo 8º;

b) Direcção Regional dos Recursos Florestais, para os pedidos de apoio relativos ao aumento do valor dos produtos florestais.

3. Os pareceres referidos no n.º anterior têm o seguinte âmbito de incidência:

a) Para os pedidos de apoio relativos ao aumento do valor dos produtos agrícolas:

i) Classificação dos projectos de investimento de acordo com as tipologias previstas nas alíneas a) a d) do artigo 7º;

ii) Verificação das condições de elegibilidade dos beneficiários previstas nas alíneas d) e), f) e m) do artigo 9º;

iii) Verificação das condições de elegibilidade dos projectos de investimento previstas nas alíneas a), b), c), f), g), i), j) e n) do artigo 10º;

b) Para os pedidos de apoio relativos ao aumento do valor dos produtos florestais:

i) Classificação dos projectos de investimento de acordo com a tipologia prevista na alínea e) do artigo 7º;

ii) Verificação das condições de elegibilidade dos projectos de investimento previstas nas alíneas a), e), f), g), i) e o) do artigo 10º.

**JORNAL OFICIAL**

4. Os pareceres previstos no n.º 2 são vinculativos, sempre que desfavoráveis à aprovação dos pedidos de apoio.

5. No âmbito da análise dos pedidos de apoio e para efeitos da elaboração da proposta de montante máximo dos apoios a atribuir, o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão associa o IAMA ao processo negocial previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13º.

6. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, o Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão emite e transmite ao Gestor do PRORURAL, adiante designado por Gestor, um parecer técnico e uma proposta de decisão.

7. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 17º**Critérios de selecção**

1. O controlo administrativo dos pedidos de apoio inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo IV ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 50 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.

3. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 14.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.

4. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 18.º**Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção dos respectivos pareceres técnicos e propostas de decisão mencionados no n.º 6 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.

**JORNAL OFICIAL**

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade, cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja inferior a 50 pontos ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 19.º**Contratação**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa de que as condicionantes pré-contratuais estão cumpridas.

3. A não devolução do contrato ou dos documentos mencionados no nº anterior, no prazo estipulado, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º**Execução das operações**

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 24 meses a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo, como regra geral, o período de prorrogação total ser superior a um ano.

Artigo 21.º**Alterações dos pedidos de apoio**

1. Os pedidos de alterações que ocorram na fase pós-contratual, devidamente justificados, devem ser remetidos à Autoridade de Gestão, por correio registado, sendo considerada como a data de apresentação do pedido de alteração a data da respectiva recepção naquela entidade.

2. A execução das alterações só deve ter início após a apresentação dos respectivos pedidos, não havendo qualquer compromisso do seu financiamento caso as mesmas não venham a ser aprovadas. Caso as alterações sejam executadas antes da data de apresentação dos

**JORNAL OFICIAL**

respectivos pedidos, os apoios atribuídos no âmbito dos contratos estabelecidos podem ser reduzidos ou suprimidos.

3. Os pedidos de alterações são analisados nos termos do artigo 16º e decididos pela Autoridade de Gestão, nunca havendo lugar a acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos no âmbito dos contratos estabelecidos, excepto nos casos em que a execução das operações observe os normativos legais em matéria de contratação pública.

4. Quando as alterações impliquem a alteração do beneficiário ou o acréscimo dos montantes dos apoios atribuídos no âmbito dos contratos estabelecidos, as decisões referidas no n.º anterior são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

5. As decisões sobre os pedidos de alterações são comunicadas aos interessados no prazo máximo de 45 dias após a recepção dos respectivos pedidos.

Artigo 22.º**Apresentação dos Pedidos de Pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, I.P., (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

5. Quando previsto no contrato de financiamento, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até um montante máximo de 20% do apoio aprovado e mediante a constituição de garantia bancária ou equivalente correspondente a 110% do montante do adiantamento.

6. Podem ser apresentados, por operação, até quatro pedidos de pagamento a título de reembolso, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação.

7. O último pedido de pagamento dos apoios deve:

a) Representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação e ser apresentado o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato de financiamento, excepto nos casos

**JORNAL OFICIAL**

previstos no n.º 2 do artigo 20º, em que pode ser apresentado até 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado;

b) Ser acompanhado de documentação através da qual o beneficiário demonstre:

i) Ser detentor de autorização de laboração actualizada, tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial;

ii) Ser detentor de licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.

8. Salvo motivo devidamente justificado, e autorizado pela Autoridade de Gestão, nos prazos previstos na alínea a) do n.º anterior, as despesas apresentadas para além dos mesmos não são consideradas para efeitos de atribuição dos apoios.

Artigo 23.º**Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. O Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão procede à análise dos pedidos de pagamento, que inclui a realização dos respectivos controlos administrativos.

2. O controlo administrativo inclui pelo menos uma visita aos locais da operação durante o seu período de execução.

3. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento e determinado o montante a pagar, a despesa é validada e autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 24.º**Pagamento aos Beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, ou pela entidade em quem for delegada tal função, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 25.º**Resolução, modificação e denúncia do contrato**

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal existente.

**JORNAL OFICIAL**

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO V**Controlos, Reduções e Exclusões****Artigo 26.º****Controlos *in loco* e *ex post***

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro e no artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro e no artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 27.º**Reduções e Exclusões**

1. Se, aquando da análise de um pedido de pagamento, se verificar que o montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de pagamento apresentado, excede o montante pagável ao beneficiário após o exame da elegibilidade daquele pedido em mais de 3 %, este último será objecto de uma redução igual à diferença entre os dois montantes.

**JORNAL OFICIAL**

2. A redução prevista no n.º 1 não será aplicada se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível.

3. As reduções previstas no n.º 1 são aplicadas, com as devidas adaptações, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos previstos no artigo anterior.

4. Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados; além disso, o beneficiário será excluído do benefício de apoios a título do presente Regulamento no exercício FEADER em causa e no exercício FEADER seguinte.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 28.º****Prazos**

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.

2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 29º**Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) nº 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, o Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 30º**Disposições transitórias**

1. Em derrogação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 10º, e para os pedidos de apoio apresentados até 31 de Julho de 2010, são consideradas elegíveis as despesas efectuadas antes da data da respectiva apresentação, desde que as operações não tenham sido concluídas antes de 1 de Janeiro de 2007.

2. Para efeitos do n.º anterior considera-se como data de conclusão da operação a data da factura mais recente relativa à execução das despesas elegíveis nela previstas.

3. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º 1 não se aplica o disposto nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 12º.

**Anexo I****Restrições Sectoriais****(a que se referem os artigos 6º e 10º)****1. Normas Gerais**

As restrições aos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas devem ser adaptadas em função da evolução do mercado dos diferentes sectores e das decisões que venham a ser tomadas no âmbito das OCM. Por outro lado, a sua aplicação deve ter em conta as necessidades específicas de certas zonas.

As restrições não se aplicam aos seguintes investimentos:

- a) Relativos a pequenas unidades cujos produtos se destinem a mercados locais restritos ou sejam produzidos segundo métodos tradicionais ou biológicos;
- b) Relativos a produtos com características específicas que garantem o seu escoamento em mercado especializado (“nicho de mercado”);
- c) Com forte componente de inovação tecnológica cujo objectivo seja a obtenção de novos produtos adequados à evolução da procura;
- d) Destinados exclusivamente à adaptação a novas normas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- e) Relativos aos produtos para os quais seja claramente demonstrado um crescimento significativo dos mercados relevantes.

2. Restrições aos Investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Florestais**2.1. Cereais**

São excluídos os investimentos:

- a) Que envolvam aumento de capacidade, deste que não sejam abandonadas capacidades equivalentes na mesma ou noutras empresas determinadas, relativos ao amido, à indústria de moagem e à produção de malte e sêmolos, bem como os relativos a produtos derivados desses sectores, com exclusão dos produtos para fins não alimentares (excepto os produtos de hidrogenação derivados do amido);
- b) Relativos à alimentação animal que conduzam a aumento de capacidade, excepto quando se destinem a garantir o abastecimento do mercado local ou quando se tratarem de investimentos que prevejam uma valorização de subprodutos.

2.2. Leite e Produtos Lácteos



São excluídos os investimentos:

- a) Que conduzam a um aumento da capacidade, quando relativos à produção de manteiga e leite em pó;
- b) Relativos à produção de soro em pó, lactose, caseína e caseinato, desde que não se insiram em acções de melhoria ambiental.

2.3. Açúcar

São excluídos os investimentos que envolvam um aumento de capacidade para além da quota atribuída à Região (10.000 ton).

2.4. Aves e Ovos

São excluídos os investimentos no sector das aves e ovos que envolvam um aumento da capacidade para além das necessidades do mercado local.

2.5. Sector Florestal

Os investimentos relacionados com a utilização da madeira como matéria-prima estão limitados a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.

Anexo II

Boas Práticas Florestais

(a que se refere o artigo 10.º)

Os promotores de projectos de investimento relativos ao aumento do valor dos produtos florestais devem assegurar o cumprimento das boas práticas florestais a seguir identificadas:

1. Preparar planos de exploração adequados, que minimizem os impactos negativos na paisagem, identificando por escrito os riscos e condicionalidades associados;
2. Seleccionar as melhores práticas de silvicultura e as melhores soluções para as operações de exploração;
3. Seleccionar o equipamento mais adequado para o corte e extracção;
4. No caso de cortes salteados ou desbastes, minimizar os danos sobre as árvores que ficam no povoamento;
5. Evitar a degradação e compactação dos solos, utilizando técnicas adequadas, nomeadamente a circulação sobre ramos;
6. Planear as operações de modo a evitar condições meteorológicas adversas, nomeadamente no que se refere à precipitação e intensidade do vento;

**JORNAL OFICIAL**

7. Aplicar medidas operacionais relacionadas com locais sensíveis, nomeadamente criando ou mantendo faixas de protecção para zonas aquáticas, sítios de interesse geológico ou outras zonas de importante exclusão, evitando empregar máquinas pesadas nesses locais;
8. Não destruir locais de valor arqueológico, geológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
9. Assegurar a conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A, de 24 de Agosto e legislação subsidiária;
10. Assegurar a conservação de *habitats* classificados segundo a Directiva Habitats, sejam eles florestais ou não;
11. Assegurar uma densidade de trilhos e caminhos de exploração adequada, coordenada com a rede viária e divisional já existente, reduzindo ao mínimo a transposição de linhas de água, seleccionando os métodos apropriados à transposição das mesmas e respeitando os regulamentos e as boas regras de construção;
12. Nas imediações de linhas de água, não proceder a alterações na morfologia do terreno, por exemplo, através da abertura de caminhos de exploração (excepto no caso de passagens a vau) e da construção de carregadouros;
13. Seleccionar os locais adequados para os carregadouros, estabelecer regras para o abastecimento das máquinas e para a produção de resíduos, garantindo sempre um local de depósito seguro;
14. Recolher os resíduos, tais como, embalagens, restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos, dos locais da área de exploração florestal, nomeadamente, das parcelas exploradas, do estaleiro ou base, dos carregadouros e das vias de acesso à área em questão;
15. Assegurar um bom calendário de realização das operações, minimizando danos sobre a fauna, promovendo a extracção de madeira atempadamente e fazendo uma correcta gestão dos materiais sobranes, evitando a sua queima e procedendo à limpeza de resíduos de exploração nas imediações dos cursos de água;
16. Reabilitar as áreas que foram danificadas pela exploração, nomeadamente estradas, cercas, etc;
17. Recorrer a pessoal qualificado e treinado e respeitar as instruções de procedimento dos equipamentos, saúde e segurança no trabalho;
18. Restringir a circulação de pessoas e animais, empregando sinais de alerta claros;
19. Minimizar as mudanças de óleo dentro da floresta e realizá-las com os devidos cuidados para evitar a contaminação do solo e da água;



20. Conhecer os mercados, separando e agrupando os produtos extraídos por tipo de utilização e valor;

21. Relatar às autoridades locais a ocorrência de pragas e doenças.

Anexo III

Despesas Elegíveis, Parcialmente Elegíveis e Totalmente não Elegíveis

(a que se refere o artigo 11º)

1. Despesas Elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas relativas a investimentos enquadráveis no presente Regulamento:

1.1 Construção, aquisição (incluindo locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração do contrato for compatível com o prazo para a apresentação do último pedido de pagamento) e melhoramento de edifícios e outras construções destinados ao aumento do valor de produtos agrícolas, incluindo:

1.1.1. A vedação e preparação de terrenos;

1.1.2. Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;

1.1.3. Edifícios e construções afectos a investimentos para a valorização de subprodutos e resíduos, nomeadamente através da valorização energética;

1.1.4. Adaptação de instalações existentes, relacionada com a execução da operação;

1.1.5. Infra-estruturas, tais como, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, desde que se destinem a servir a unidade, se localizem junto da mesma e sejam propriedade exclusiva do beneficiário.

1.2. Compra (ou locação – compra) de maquinaria e equipamentos novos destinados ao aumento do valor de produtos agrícolas, incluindo:

1.2.1. Máquinas e equipamentos directamente ligados à actividade a desenvolver;

1.2.2. Equipamento específico com vista à produção e utilização de energias renováveis;

1.2.3. Equipamentos para tratamento de efluentes e protecção ambiental;

1.2.4. Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados, designadamente, à valorização energética;

1.2.5. Equipamentos e programas informáticos;

1.2.6. Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas, bem como máquinas de colheitas, automotrizes ou não, quando associadas a outros investimentos;

**JORNAL OFICIAL**

1.2.7. Aquisição de meios de transporte externo, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) Os veículos a adquirir sejam específicos para a recolha e o transporte dos produtos agrícolas de base até à unidade de transformação ou para a distribuição de carne proveniente de infra-estruturas públicas de abate, ou, ainda, no caso da distribuição de outros produtos acabados, para os custos inerentes às caixas isotérmicas e equipamentos de produção de frio;

b) A aquisição corresponda a uma necessidade suplementar ou a uma alteração na tecnologia utilizada, na capacidade absoluta ou horária, e não a uma mera renovação da frota existente.

1.2.8. No caso da aquisição de meios de transporte externo destinada ao transporte de leite, e quando asseguradas as condições previstas no ponto 1.2.7, são elegíveis as despesas relativas à aquisição do *chassis*, da cisterna isotérmica e de sistemas de medição e colheita de amostras;

1.2.9. Contentores isotérmicos e grupos de frio;

1.2.10. Equipamentos relacionados com acções de marketing e promoção;

1.2.11. Equipamentos de telecomunicações, laboratório, salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;

1.2.12. Equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;

1.2.13. Automatização de equipamentos já existentes na unidade, e utilizados há mais de dois anos;

1.2.14. Equipamentos de controlo de qualidade;

1.2.15. Substituição de equipamentos que não configure um simples investimento de substituição, isto é, quando se referir à aquisição de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária, e esta se revelar indispensável à execução da operação.

1.3. Construção, aquisição (incluindo locação financeira quando for exercida a opção de compra e a duração do contrato for compatível com o prazo para a apresentação do último pedido de pagamento) e melhoramento de edifícios e outras construções, bem como compra (ou locação – compra) de maquinaria e equipamentos novos, destinados ao aumento do valor de produtos florestais e ligados às actividades a desenvolver, incluindo:

1.3.1. Aquisição de equipamentos para remoção e tratamento de resíduos e desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento de material lenhoso;

1.3.2. Máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação do material lenhoso na mata, englobando as operações de abate, corte de ramos, toragem, rechega e extração,

**JORNAL OFICIAL**

carga e descarga, medição e avaliação, incluindo os equipamentos individuais de protecção e segurança e os veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte exclusivo de material lenhoso (toros, estilhas e resíduos florestais);

1.3.3. Construção de infra-estruturas destinadas à criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem de material lenhoso e respectivo equipamento;

1.3.4. Adaptação de instalações existentes, relacionada com a execução da operação;

1.3.5. Equipamentos e programas informáticos.

2. Despesas Parcialmente Elegíveis

São parcialmente elegíveis as seguintes despesas relativas a investimentos enquadráveis no presente regulamento:

2.1. Despesas gerais relacionadas com as despesas indicadas nos pontos 1.1 e 1.2 ou 1.3, e até ao limite de 12% do valor total elegível daquelas despesas (1.1+1.2 ou 1.3), incluindo:

2.1.1. Despesas com honorários de arquitectos, engenheiros e consultores;

2.1.2. Estudos e avaliações de diagnóstico e estratégia necessários à apresentação dos pedidos de apoio;

2.1.3. Aquisição de patentes e licenças;

2.1.4. Despesas de acompanhamento da realização das operações;

2.1.5. Aquisição e desenvolvimento de sistemas de organização e gestão;

2.1.6. Despesas relativas a auditorias e implementação de sistemas de certificação e de controlo da qualidade e outras despesas associadas a consultorias especializadas;

2.1.7. Despesas de organização, logística e concepção e elaboração de ferramentas de comunicação relativas ao marketing institucional de produtos ou processos inovadores;

2.1.8. Seguros de construção e de incêndio.

2.2. Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

2.3. Tratando-se de um investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada. Contudo, se o investimento em causa for justificado por razões estranhas à vontade da unidade em causa, nomeadamente por imposição do PDM, ou,

**JORNAL OFICIAL**

na falta deste, de deliberação da autarquia que estipule, para o local, utilização diferente da actividade a abandonar, ou ainda por exigências resultantes de imperativos de protecção ambiental, não será feita qualquer dedução relativamente aos custos elegíveis.

2.4. Nos investimentos que também contemplem despesas com habitações, que sejam consideradas indispensáveis ao bom funcionamento das unidades e se localizem dentro das áreas de implantação das mesmas, apenas são elegíveis as despesas que não excedam 30.000 €.

3. Despesas não Elegíveis

São totalmente não elegíveis as despesas relativas a investimentos excluídos, e, ainda, as seguintes despesas:

- 3.1. Aquisições de bens e equipamentos em estado de uso (não novos).
- 3.2. Acções para as quais não foi pedido apoio.
- 3.3. IVA.
- 3.4. Contribuições em espécie.
- 3.5. Simples investimentos de substituição.
- 3.6. Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, IMI, etc.).
- 3.7. Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade.
- 3.8. Obras provisórias não directamente relacionadas com a execução da operação.
- 3.9. Despesas realizadas antes da data de apresentação do pedido de apoio, sendo, no entanto, admitidas, as seguintes excepções:
 - a) Estudos e avaliações, incluindo pagamento de honorários, necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que as respectivas despesas sejam realizadas nos seis meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio;
 - b) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente, à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - c) Encomendas (sinal) de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que a sua montagem, instalação ou entrega não tenham lugar antes da data de apresentação do pedido de apoio;
 - d) Vedação dos terrenos referida no ponto 1.1.1.

**JORNAL OFICIAL**

3.10. Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como, arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, excepto os previstos no ponto 1.2.12.

3.11. Aquisição de meios de transporte externo, excepto os previstos nos pontos 1.2.7, 1.2.8 e 1.3.2.

3.12. Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.).

3.13. Bens, cuja amortização, a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e *paletes* têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria.

3.14. Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como, despesas de constituição e com concursos.

3.15. Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio.

3.16. Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes, ou em situações equivalentes.

3.17. Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários.

3.18. Despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.

3.19. Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

3.20. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.

3.21. Trabalhos de reparação e de manutenção.

3.22. Investimentos directamente associados à produção agrícola, excepto os previstos no ponto 1.2.6.



Anexo IV
CrITÉrios de Selecção
(a que se refere o artigo 17º)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade e sustentabilidade dos investimentos a)	PI apresenta um indicador TIR cujo valor supera em mais de 3 pontos percentuais a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida, ou está isento do cumprimento deste indicador	30
	PI apresenta um indicador TIR cujo valor supera, em mais de 1 ponto percentual e até 3 pontos percentuais (inclusive), a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida	25
	PI apresenta um indicador TIR cujo valor iguala ou supera até 1 ponto percentual (inclusive) a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida	20
Qualidade e racionalidade e técnica do PI b)	Excelente	30
	Boa	25
	Suficiente	20
Incidência sectorial do PI c)	PI está inserido em sector prioritário.	10
	PI não está inserido em sector prioritário	0
Contributo do PI para o aumento do valor da produção exportada d)	PI contribui para o aumento do valor da produção exportada	5
	PI não contribui para o aumento do valor da produção exportada	0
Grau de Integração/articulação com a produção agrícola	PI é apresentado por agrupamentos, organização de produtores, cooperativas e suas uniões	5
	PI é apresentado por promotor cuja tipologia não se enquadra no critério anterior.	0
PI – Projecto de Investimento		
a) Estão isentos do cumprimento do indicador TIR os PI que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental ou destinados à normalização ou classificação dos produtos e os PI relativos à criação e modernização de infra-estruturas públicas de abate promovidos por entidades públicas regionais. Em Junho de 2009, a taxa mínima definida na legislação que regulamenta a Medida é igual ao valor da REFI do BCE em vigor à data de apresentação do pedido de apoio, acrescido de um <i>spread</i> de 2%.		
b) A avaliação da qualidade e racionalidade técnica do PI incide sobre a verificação: da qualidade do PI, da compatibilidade entre as capacidades a instalar e as produções a atingir, da adequação dos investimentos propostos aos objectivos visados, da razoabilidade e fundamentação dos custos propostos e da razoabilidade e fundamentação da caracterização da situação pós-projecto.		
c) São considerados sectores prioritários os sectores abrangidos pelas fileiras estratégicas (as fileiras do leite e lacticínios, carne de bovino, fruticultura, horticultura, culturas industriais, floricultura e ornamentais, vinho e fileiras florestais) e o sector do mel		
d) Entende-se por “produção exportada” as vendas para o exterior da Região.		



JORNAL OFICIAL

Anexo V

Nível dos Apoios

(a que se refere o artigo 13º)

Tipologia dos projectos	Montante do investimento proposto	Taxa base máxima de auxílio*	Majoração da taxa base de auxílio *		Taxa Máxima de auxílio*
			Critério de modulação A **	Critério de modulação B ***	
Tipo 1	€25.000 - €250.000	40%	10%	10%	60%
Tipo 2	> €250.000	40%	10%	10%	60%
Tipo 3	I e II	> €250.000	55%	10%	75%
	III		75%	na	75%
Tipo 4	>€ 25.000	75%	na	na	75%
Tipo 5	>€ 25.000	75%	na	na	75%

* % do custo total elegível da operação

** Majoração aplicável a projectos promovidos por agrupamentos, organização de produtores, cooperativas e suas uniões

*** Majoração aplicável a projectos inseridos em sectores prioritários

na - não aplicável